



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.307-A, DE 2005 (Do Sr. Eduardo Sciarra)

Determina que a Administração Tributária Federal comunique ao sujeito passivo a ocorrência de pagamento indevido de tributo; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste (relator: DEP. Arnaldo Madeira e relator-substituto: DEP. Luiz Carlos Hauly).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Tributária Federal, sempre que constatar o pagamento indevido de tributo, expedirá comunicado ao sujeito passivo cientificando-o da ocorrência.

Parágrafo único. Não sendo viável a restituição, de ofício, do montante de tributo indevidamente pago, a Administração Tributária Federal informará as providências que devem ser adotadas pelo sujeito passivo para obter a restituição do indébito ou sua compensação com outro tributo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária é caótica, compreendendo grande quantidade de diplomas legais, de diversas espécies. Assim, um emaranhado de leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias, decretos, portarias, instruções normativas e mais uma infinidade de outras normas azucrinam a paciência e a vida dos cidadãos.

Além de múltiplas, as normas tributárias são mal escritas e efêmeras, o que dificulta seu conhecimento e interpretação. Essa situação, aliada ao tecnicismo das normas tributárias, resulta muitas vezes na errônea compreensão da ocorrência de fatos tributários e do exato dimensionamento do montante do crédito tributário.

No entanto, o Fisco exige do contribuinte o rigoroso cumprimento de suas obrigações tributárias, penalizando-o com pesadas multas.

Da mesma forma que o contribuinte pode pagar tributo a menor, em decorrência de má interpretação da legislação, não raras vezes ocorre o pagamento a maior.

O objetivo da presente proposição é aprimorar a legislação tributária, determinando que a Administração Tributária comunique ao sujeito passivo a existência de pagamento indevido de tributo, promovendo sua rápida restituição ou esclarecendo o sujeito passivo sobre as providências que devam ser adotadas para obter a restituição do indébito ou sua compensação com outro tributo.

A proposição está em harmonia com o disposto no Código Tributário Nacional, que dispõe em seu art. 165:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória".

Tendo em vista que aprovação do presente projeto de lei ocasionará melhoria no relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, sendo imperativo da moralidade administrativa que a Administração Tributária tome as providências para que o contribuinte que tenha feito pagamento indevido seja rapidamente ressarcido, estou certo de que a proposição ora apresentada contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2005.

Deputado EDUARDO SCIARRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....
**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
.....

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**
.....

**CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**
.....

Seção II Pagamento

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo

ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a estabelecer que a Administração Tributária Federal, sempre que constatar o pagamento indevido de tributo, deverá expedir comunicado ao sujeito passivo, cientificando-o da ocorrência (art. 1º). Não sendo viável a restituição de ofício, do montante do tributo indevidamente pago, a Administração deverá informar as providências que devem ser adotadas pelo sujeito passivo para obter a restituição do indébito ou sua compensação com outro tributo (parágrafo único do art. 1º).

Em sua justificativa, o nobre Autor argumenta que a legislação tributária abrange grande quantidade de diplomas legais de diversas espécies, o que resulta muitas vezes na errônea compreensão da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, e em decorrência disso, o recolhimento a maior ou indevido de tributos. Nessas situações, nada mais justo que a própria Administração comunicar o fato ao sujeito passivo, orientando-o sobre os procedimentos a serem adotados para a restituição das quantias indevidamente pagas.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram oferecidas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996, *verbis*:

“Art. 9 Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analizando o Projeto de Lei n 6.307, de 2005, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais a obrigatoriedade de a Administração Tributária Federal comunicar ao sujeito passivo da ocorrência de pagamento indevido de tributo.

Quanto ao mérito, concordamos com as justificativas do Autor, inclusive a de que a aprovação do projeto poderia ocasionar a melhoria no relacionamento entre o fisco e o contribuinte.

Assim sendo, votamos pela não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n 6.307, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.307/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira e do relator-substituto, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bruno Araújo, Carlos Willian, Colbert Martins, Mário Heringer, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO